



Disponibilizado no D.E.: 01/02/2024
Prazo do edital: 05/03/2024
Prazo de citação/intimação: 20/03/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Rua Theodoro Junctun, 144, 2º andar - Edifício Vimaza - Bairro: Centro - CEP: 89295-000 - Fone: (47)3130-9175 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/rio-negrinho> - Email: rionegrinho.vara1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002084-69.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA HOFMANN

RÉU: CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI

EDITAL Nº 310054218837

JUIZ DO PROCESSO: CATHERINE RECOUVREUX - Juiz(a) de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA EMPRESA PATRICIA DE SOUZA HOFMANN - COM PRAZO DE XX DIAS

Intimando(a)(s): credores e terceiros interessados, para que tomem conhecimento acerca da sentença e quadro geral de credores apresentado, conforme quadro descritivo abaixo, para querendo apresentarem impugnação.

Prazo do Edital: 30 dias

SENTENÇA:

RELATÓRIO

PATRICIA DE SOUZA HOFMANN propôs a presente *ação de falência* em face de **CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI**.

Alegou, em síntese: a) ser credora de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), relativos a contrato de honorários advocatícios celebrado com a ré; b) protestou o contrato para fins falimentares; c) persiste a mora da parte demandada. Pugnou, assim, o julgamento de procedência, com a decretação da falência caso não purgada a mora, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. Para tanto, juntou documentos (e. 1).

Citada para elidir a falência ou apresentar resposta, a ré compareceu aos autos para reconhecer o direito e o crédito da parte autora, afirmando que os serviços foram devidamente prestados e não possui condições de honrar o respectivo pagamento (e. 18).

Após a manifestação da parte autora (e. 19), a representante do Ministério Público se pronunciou pela improcedência do pedido de decretação da falência e intimação das partes para juntada de documentação complementar (e. 30).

Assim, por força do despacho do evento 34, foi determinada: a) a prestação de esclarecimentos, pela autora, sobre pretéritas tentativas de perseguição do crédito e comprovação da insolvência da demandada; b) comprovação, pela ré, da sua situação financeira e patrimonial, esclarecendo se permanece em atividade; c) consulta de dados da situação empresarial via INFOJUD.

Na sequência, a pessoa jurídica acionada prestou esclarecimentos e juntou um documento (e. 43).

Pela demandante foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (AI n. 5067970-83.2023.8.24.0000), formulando pedido de reconsideração (e. 48).

Por fim, a representante do Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (e. 61).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por depender da análise de questões de direito e porque descabida a produção de outras provas além daquelas já colacionadas aos autos.

Vale salientar que, embora não cumprido integralmente o determinado no despacho do evento 34, sobrevieram elementos de convicção suficientes ao pronto julgamento da causa.

Do mérito

Analisando detidamente os autos, observa-se que o pedido formulado pela parte autora tem por base o art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

5002084-69.2023.8.24.0055

310054218837.V2



Disponibilizado no D.E.: 01/02/2024
Prazo do edital: 05/03/2024
Prazo de citação/intimação: 20/03/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

No caso, a petição inicial é instruída com o contrato particular de honorários advocatícios e respectivo protesto para fins falimentares (falta de pagamento) (e. 1.6).

O valor do título protestado (R\$ 60.000,00) supera a cifra de quarenta salários mínimos ao tempo de propositura da presente demanda, atendendo, assim, a exigência timbrada no art. 94, I, da Lei de Falências.

Ainda em relação ao protesto, embora inexistente comprovação do recebimento, é certa a impontualidade da devedora.

Isso porque houve anuência ao pedido inicial por parte da Construtora Lovemberguer EIRELI, que tem como administradora **INEIS IVANIR DENK** (e. 1.4-5). Esta admitiu não ter condições de honrar o compromisso assumido contratualmente com a autora (cujos serviços foram efetivamente prestados) (e. 34) e informou não mais se encontrar em atividade:

A requerida não se encontra mais em atividades. Não possui nenhum empregado registrado na empresa, não possui ativos vinculados ao seu CNPJ e nem quaisquer receitas/créditos a receber.

Como se depreende do documento em anexo a mesma se encontra inapta desde janeiro de 2022. (e. 43).

Veja-se, segundo o comprovante da atual situação cadastral da pessoa jurídica, esta consta como "inapta" por "omissão de declarações" junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (e. 43.2).

A combalida situação empresarial é reforçada pelos dados apurados pela representante Ministerial:

Em consulta ao sistema EPROC identificaram-se outros processos judiciais de execução/cobrança envolvendo a empresa.

A situação patrimonial da empresa foi analisada no Evento 3 dos Autos n. 5001567-64.2023.8.24.0055, oportunidade em que se identificou a existência de débitos da pessoa jurídica e ausência de patrimônio para liquidação de suas dívidas:

Pois bem. Em breve pesquisa no sistema Eproc, verifica-se que a executada CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI consta no polo passivo de 14 (catorze) processos, dentre eles cumprimentos de sentenças e execuções de títulos extrajudicial (evento 1.8). Dentre esses 14 processos, destacam-se: a) n. 0301184-45.2016.8.24.0055, ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/11/2016, por Celso Fernando Lovemberger, no valor da causa R\$ 201.198,73, em virtude da prestação de serviços de construção civil para a execução de uma obra do CEI Maria da Graça Braz em Joinville/SC, cuja obra foi executada pela Construtora Lovemberger; b) n. 0300077-63.2016.8.24.0055, ação de cobrança, protocolada em 28/01/2016, por LGB Instaladora Elétrica e Hidráulica, em relação ao não pagamento da prestação de serviços de instalação elétrica em geral no CEI Maria da Graça Braz em Joinville, valor da causa R\$ 33.851,00, cuja obra foi licitada pela executada; c) n. 0300100-72.2017.8.24.0055, ação de execução de título extrajudicial, proposta em 31/01/2017, por Fritz Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda, acerca do não pagamento de duplicata de entrega de materiais elétricos, valor da causa R\$ 10.255,86; d) n. 5001261-03.2020.8.24.0055, em trâmite na 1ª Vara de Rio Negrinho, a empresa Lopar Indústria e Comércio Ltda apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a Construtora Lovemberger e a Arbo Empreendimentos.

De fato, o extrato da consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal da CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI, consta como "Inapta", com o quadro societário formado por INEIS IVANIR DENCK LOVEMBERGER (evento 1.33/34). Anteriormente, na 6ª alteração do contrato social da referida construtora, era formado por João Auro Lovemberger e INEIS IVANIR DENCK LOVEMBERGER, na data de 22/01/2015 (evento 1.32).

No tocante ao patrimônio da CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI, certificou-se a negativa de bens imóveis (evento 1.19), havendo apenas os veículos VW/KOMBI, placas MKT6695, já arrematado em leilão nos autos de execução n. 0317873-84.2017.8.24.0038, e FORD/CARGO, placas MMM-3493, com alienação fiduciária.

Diante de tal situação e da possível identificação da existência de desvio de finalidade da pessoa jurídica, instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (Autos n. 5001712-23.2023.8.24.0055).

Assim, a informação apresentada pela empresa da inexistência de ativos ou receitas e do término das atividades, associada ao contexto apurado nas demais ações movidas contra a pessoa jurídica, indicam a insolvência da empresa. (e. 61).

Oportuno o parêntese para pontuar que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a recorrente juntou relação de processos envolvendo a Construtora Lovemberger Ltda. (e. 1.2, AI n. 5067970-83.2023.8.24.0000).

Diante desse cenário, à luz das alegações das partes e dos elementos de prova carreados aos autos, percebe-se o trâmite de execuções em face da demandada por dívidas de expressivo montante e sem perspectiva da integral satisfação do crédito, inclusive com instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse passo, a preocupação anteriormente externada quanto à excepcionalidade do pedido falimentar frente aos princípios da preservação da empresa, função social e manutenção da ordem econômica perde a sua força diante do atual panorama empresarial.

Tem-se, portanto, atendidos os requisitos do art. 94, I e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, de modo que a falência deve ser decretada.

DISPOSITIVO

5002084-69.2023.8.24.0055

310054218837.V2



Disponibilizado no D.E.: 01/02/2024
Prazo do edital: 05/03/2024
Prazo de citação/intimação: 20/03/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PATRICIA DE SOUZA HOFMANN para, com fulcro no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, decretar a falência de CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI (CNPJ n. 04.614.454/0001-03). Em decorrência:

- a) Fixo como termo legal da falência a data de 28.4.2023, observado o lapso de 90 dias anteriores ao pedido de falência;
- b) Na forma do art. 99, III, da Lei de Falências, determino que o falido apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
- c) Eventuais credores disporão do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito, contados da publicação do edital contendo a íntegra desta sentença;
- d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei de Falências;

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvado o bem cuja venda faça parte da atividade normal do devedor (caso esta venha a ser identificada e se autorizada a continuação provisória da atividade empresarial nos termos legais);

f) Proceda o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

g) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), com endereço profissional na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br.

Lavre-se o termo de compromisso, que ficará responsável pela condução do presente feito, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no art. 33 da Lei 11.101/2005.

Cientifique-se de que deverão ser observados os prazos descritos no § 3º do art. 99, da Lei n. 11.101/05.

Fixo provisoriamente a remuneração do administrador judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência, que será reavaliado após a arrecadação, a teor do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Na eventual confirmação de ausência de bens a serem arrecadados, o administrador judicial deverá comunicar o fato imediatamente para os fins do art. 114-A e §1º da Lei n. 11.101/05.

h) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (a exemplo dos Cartórios de Imóveis da região e filiais da empresa falida, dos órgãos de trânsito, da Receita Federal e do Banco Central) para que informem a existência de bens e direitos do falido;

i) Por aparentemente não estar a falida desenvolvendo a atividade empresarial, prejudicada a incursão acerca do inciso XI do art. 99 da Lei de Falência;

j) Dispensar, por não entender conveniente ao momento, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, nos termos do art. 99, XII, da Lei de Falência;

k) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

l) Expeça-se edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos moldes do art. 99, §1º, da Lei de Falência.

Custas a cargo da falida.

Diante da pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto, comunique-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relação de credores:

CREDOR CPF/CNPJ ENDEREÇO BAIRRO CIDADE ESTADO VALOR R\$ NATUREZA CLASSIFICAÇÃO
PATRICIA DE SOUZA HOFMANN 00437237990 AVENIDA ARGOLO 692 CENTRO SÃO BENTO DO SUL SANTA CATARINA 60.000,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTA VOLTOLINI & STREBE ADVOGADOS ASSOCIADOS 23988977000164 RUA AMAZONAS 221 CENTRO JARAGUÁ DO SUL SANTA CATARINA 403,27 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTA MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO 04614454000103 RUA RICHARD S DE ALBUQUERQUE, 200 CENTRO RIO NEGRINHO SANTA CATARINA 11.185,98 TRIBUTOS TRIBUTÁRIO FRITZ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI 10381875000134 RUA DOUTOR

5002084-69.2023.8.24.0055

310054218837.V2



Disponibilizado no D.E.: 01/02/2024
Prazo do edital: 05/03/2024
Prazo de citação/intimação: 20/03/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

BLUMENAU 7314 ENCANO INDAIAL SANTA CATARINA 11.860,89 FORNECEDOR QUIROGRAFÁRIO
ÉLETRICA E ELETRONICA DIGNATEC LTDA 07618581000179 RUA BENJAMIN CONSTANT 3095 - SALA 01
VILA NOVA BLUMENAU SANTA CATARINA 33.754,03 FORNECEDOR QUIROGRAFÁRIO METALURGICA
MATRISA LTDA 07635228000105 RUA JOSÉ PENKAL 383 SÃO RAFAEL RIO NEGRINHO SANTA CATARINA
233.479,62 FORNECEDOR QUIROGRAFÁRIO CONSTRUTORA RENASCER LTDA - ME 13022144000190 RUA
CECILIA PLANINSCHKE MAQUARDT 140 RAU JARAGUÁ DO SUL SANTA CATARINA 4.170,36 PRESTADOR
DE SERVIÇO QUIROGRAFÁRIO DUARTE LAGES LTDA EPP 79504437000112 RUA GUAIRA 758 IRIRIU
JOINVILLE SANTA CATARINA 10.215,46 FORNECEDOR QUIROGRAFÁRIO SÃO BENTO AUTOMÓVEIS LTDA
86049855000122 ANTONIO KAESEMODEL 197 RIO NEGRO SÃO BENTO DO SUL SANTA CATARINA 3.839,61
FORNECEDOR QUIROGRAFÁRIO CORRÊA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA 02559947000162 RUA 2 DE
SETEMBRO, 3323 ITROUPAVA NORTE BLUMENAU SANTA CATARINA 53.246,68 FORNECEDOR
QUIROGRAFÁRIO TOTAL 422.155,90

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), partes, e terceiros interessados, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **PETERSON WALTER SCABURY DE OLIVEIRA, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054218837v2** e do código CRC **476c743d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PETERSON WALTER SCABURY DE OLIVEIRA

Data e Hora: 31/1/2024, às 14:44:37

5002084-69.2023.8.24.0055

310054218837.V2